

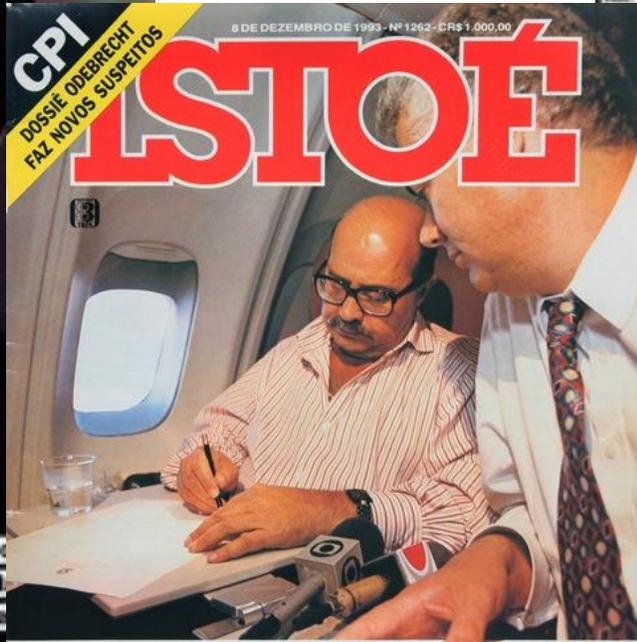


CURSO

Financiamento de Campanhas e Prestação de Contas Eleitorais Eleições 2020

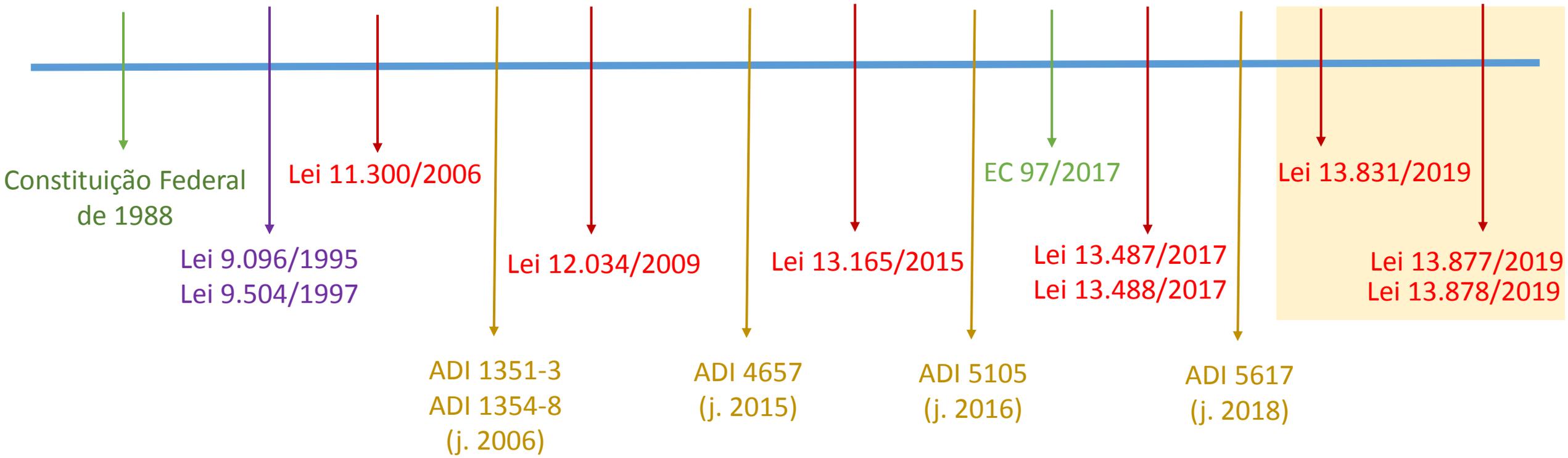
Lara Marina Ferreira

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Temas Filosóficos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessora Jurídica da Presidência do TSE. Professora na pós-graduação PUC Minas Virtual e IDDE – Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Membro da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.

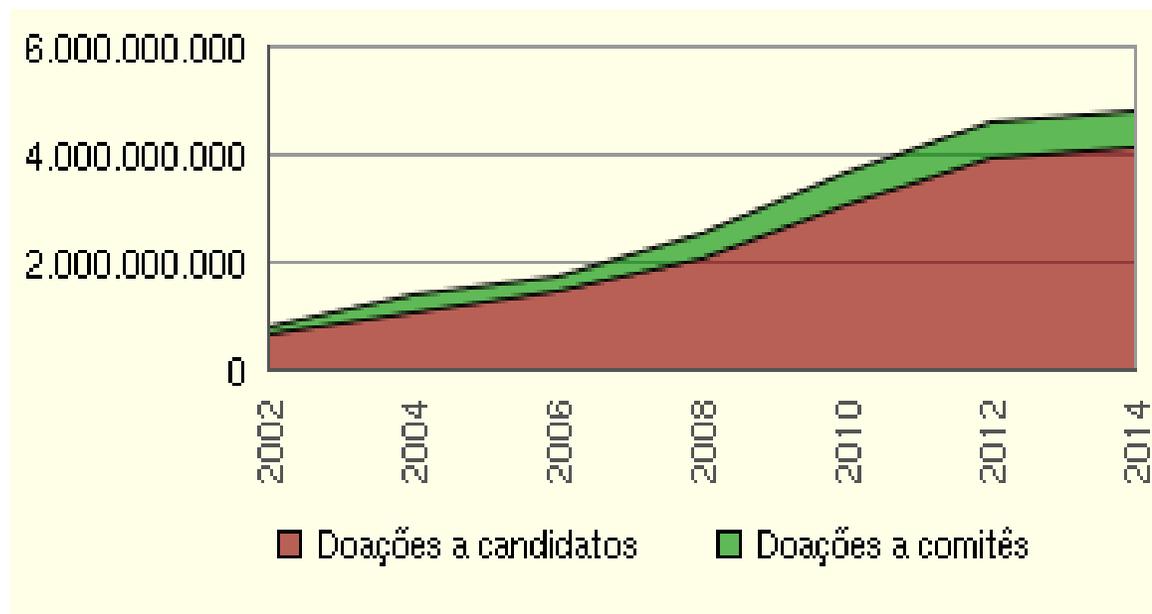


BOMBA A BORDO
No avião, ISTOÉ registra o momento da prisão oficial de PC Farias, um "arquivo" que pode produzir novos escândalos





Evolução do custo global das campanhas eleitorais no Brasil - 2002 - 2014



Fonte: <http://www.asclaras.org.br/@index.php>



Gasto das campanhas eleitorais cai 71%, aponta TSE

Custo das campanhas para vereador e prefeito no primeiro turno caiu de R\$ 7,7 bilhões em 2012 para R\$ 2,2 bilhões neste ano

Rafael Moraes Moura, O Estado de S.Paulo

11 de outubro de 2016 | 20h14



[ACESSIBILIDADE](#)[FALE CONOSCO](#)[ACESSO À INFORMAÇÃO](#) **CÂMARA DOS DEPUTADOS**[Institucional](#) • [Deputados](#) • [Atividade Legislativa](#) • [Comunicação](#) | [TEMAS](#)[Início](#) / [Comunicação](#) / [Notícias](#) / [Esta página](#)

ECONOMIA

Congresso aprova Orçamento com fundo eleitoral de R\$ 2 bilhões para 2020

Dinheiro para as campanhas municipais foi mantido no valor proposto pelo Poder Executivo e próximo ao R\$ 1,7 bilhão gasto no ano passado

17/12/2019 - 22:35

Constituição Federal
(art. 17)

```
graph TD; A[Constituição Federal (art. 17)] --> B[LEI N.º 9.096/1995 (arts. 30 a 44-A, art. 55-A, 55-B e 55-C)]; A --> C[LEI N.º 9.504/1997 (arts. 16-C a 30)]; B --> D[RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019]; C --> E[RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019];
```

LEI N.º 9.096/1995
(arts. 30 a 44-A)
(art. 55-A, 55-B e 55-C)

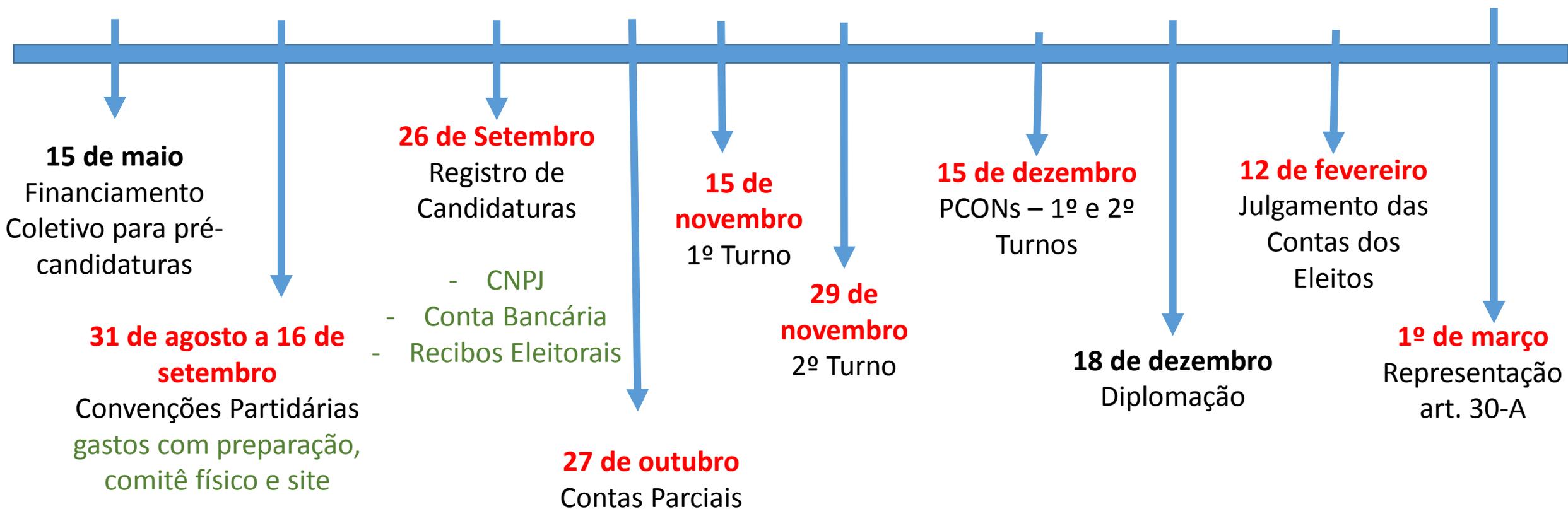
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

LEI N.º 9.504/1997
(arts. 16-C a 30)

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

ELEIÇÕES 2020 COM EC 107/2020



FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Lei 13.878/2019

Limites de gastos 2020 – parâmetros eleições 2016

Art. 1º A [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 18-C](#). O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para **prefeito e vereador**, na respectiva circunscrição, será equivalente ao **limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016**, **atualizado** pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Lei 13.878/2019

Limites de gastos 2020 –

Art. 18-C, parágrafo único: Nas campanhas para **segundo turno** das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de **40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.**”

Resolução TSE sobre Limites Eleições 2020: até 20 de julho

(EC 107/2020 – final de agosto)

Resolução TSE 23.459/2015 – Limites Eleições 2016

(ver Excel – Limites MT)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Lei 13.878/2019

Limite para autofinanciamento de candidatos (10% do limite de gastos)

“Art. 23. [§ 2º-A](#). O **candidato** poderá usar **recursos próprios** em sua campanha até o total **de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos** de campanha no cargo em que concorrer.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Leis 13.877/2019

Fundo Partidário, FEFC e doações privadas: pagamento de advogados e contadores

Fundo Partidário: imóveis e impulsionamento de conteúdo

Fundo Partidário: ~~pagamento de multas e juros~~ (VETADO)

FEFC: ~~propaganda partidária e recursos das bancadas estaduais~~ (VETADO)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Lei 9.504/1997

Gastos com advogados e contadores

Art. 26. § 4º As despesas com **consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão **excluídas do limite de gastos de campanha.**** [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, **poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.** [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Gastos com advogados e contadores

Art. 4º. § 5º Os **gastos advocatícios e de contabilidade** referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#)).

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Gastos com advogados e contadores

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de **honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Gastos com advogados e contadores

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas **de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Gastos com advogados e contadores

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, **qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).

(...)

§ 3º Fica **excluído do limite** previsto no caput deste artigo o pagamento de **honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas ([Lei nº 9.504, art. 27, § 1º](#)).

RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 (procedimento ordinário)

15 de dezembro

Apresentação das contas finais pelos partidos e candidatos

- Advogado
- Profissional de Contabilidade
- Candidato, mesmo indeferido, desistente, que não realizou campanha, ou falecido
- Órgãos partidários vigentes, mesmo aqueles que não lançaram candidatos ou parcialmente vigentes no período eleitoral

03 dias

Identificação dos omissos

- Prestador com Pcon Parcial/com advogado:
 - *Mural Eletrônico (até diplomação); DJE (após diplomação) – verificar nova Res. TSE*
- Prestador omissos/sem advogado: citado sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

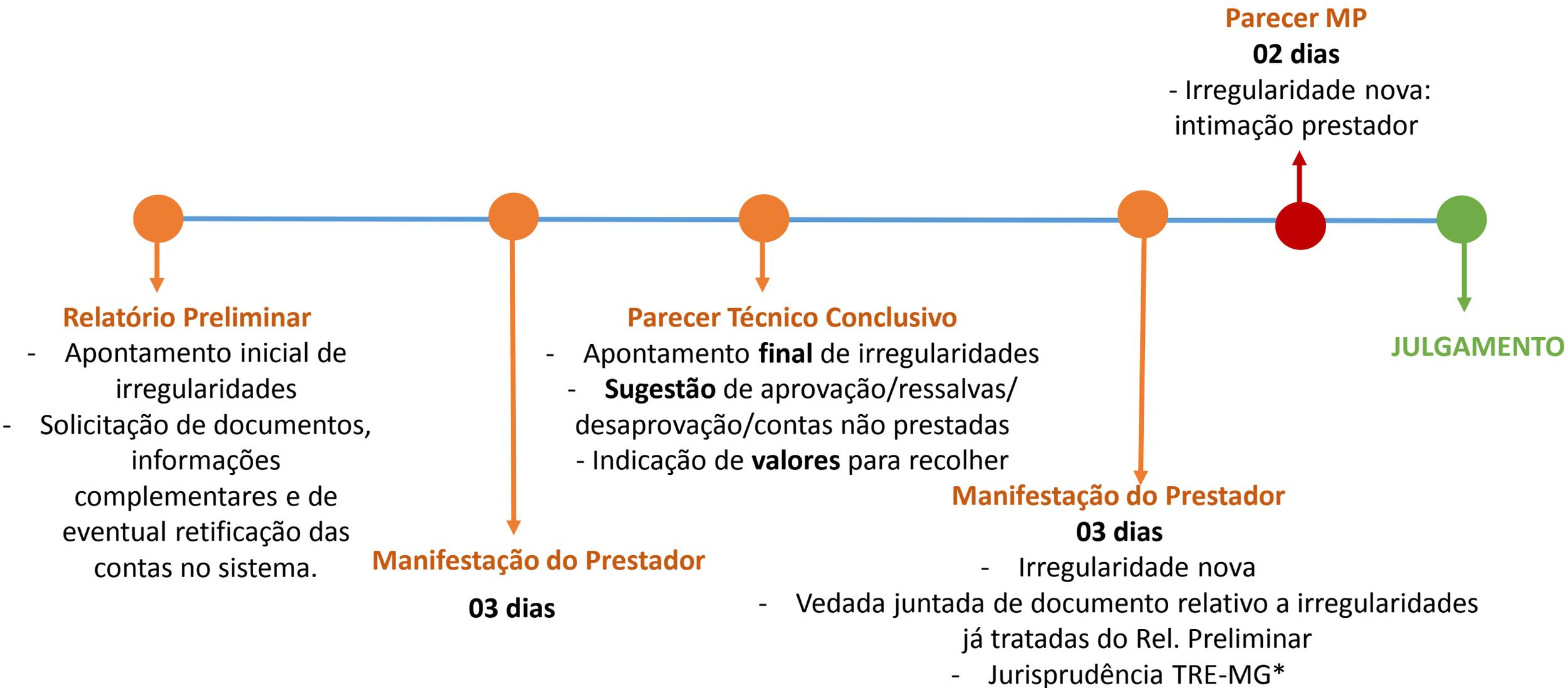
Edital para Impugnação

- Prazo 3 dias do edital
- MP, partidos, candidatos, coligações e eleitor
- Manifestação prestador e Manifestação MP
 - Impugnação julgada com as contas

1. Prestador **atende** à citação :
Intempestividade: falha formal
2. Prestador **não** **atende** à citação :
 - Unidade Técnica/Cartório
 - Parecer MP (2 dias)**Contas julgadas como não prestadas**

RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019

(procedimento ordinário)



RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 **(procedimento simplificado)**

Hipóteses:

- candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),
- eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores
- contas dos candidatos não eleitos.

Procedimento diferenciado:

- análise informatizada e simplificada da prestação de contas, com análise documental apenas em relação aos fundos públicos
- Sendo caso de aprovação, com ou sem ressalvas, será emitido apenas o primeiro relatório técnico, com parecer do MP em seguida
- Não sendo o caso de aprovação, será emitido o Parecer Técnico Conclusivo, na forma do procedimento ordinário